

DA ADEQUAÇÃO CIVIL DIANTE DA REDESIGNAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

Ana Paula Preussler Braz

Universidade Estadual de Maringá

Universidade Anhanguera-Uniderp

RESUMO

O presente trabalho enfoca a tutela que o ordenamento jurídico brasileiro dá ao nome civil, com ênfase à questão da transexualidade, quando ele não atinge o objetivo de individualização digna – a despeito da importância de que se reveste a estabilidade das relações jurídicas. Para isso, faz-se mister esclarecer o pleito subjetivo da vivência transexual, bem como diferenciar sua condição das demais modalidades comportamentais referentes a sexo, gênero e sexualidade, para que consigamos atingir um conhecimento mais aprofundado acerca da questão e que leve à facilitação, na concretude dos tribunais, da adequação civil dos transexuais.

Palavras-chave: nome civil; transexualidade; adequação.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfocará a alteração do nome civil no caso dos tribunais em nosso ordenamento jurídico. Para isso, o primeiro capítulo cuidará de uma breve definição de transexualidade, bem como tratará da necessidade da despatologização da questão – o que culminará num início do progresso de tratamento dos transexuais, não como doentes e necessitados de intervenção cirúrgica com finalidade de “conserto”, mas como portadores de condição não anormal e a eles inerente, simplesmente, respaldados por direitos. Além disso, a primeira parte do trabalho também estabelecerá diferenças entre sexo, gênero e sexualidade, cruciais para o entendimento e defesa da adequação civil do transexual.

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de
Teoria e Prática
da Educação



O segundo capítulo abarcará especificamente a questão do nome civil, explicitando sua importância para a afirmação do indivíduo na sociedade, no âmbito dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, perpassando as possibilidades de alteração do nome que podem ser ligadas ao respaldo da adequação transexual, objeto central deste trabalho. Ainda, trataremos do Projeto de Lei João W. Nery, que propõe a desburocratização do pedido de alteração do nome, sem que o transexual precise ir ao Judiciário para tanto.

1 DA DEFINIÇÃO TRANSEXUALIDADE

A Ciência prefere tratar a Transexualidade como uma questão neurológica e não mais psicológica, nominando-a de *neurodiscordância de gênero*, pois sempre envolve um transtorno na identidade de gênero. Para a Biologia, a questão se trata de uma divergência entre a programação sexual do cérebro e o formato dos genitais – um problema que ocorre durante a gestação.

A cirurgia é reconhecida por alguns psicólogos¹ e pelo CFM como o único tratamento para buscar a adequação social do transexual. No Brasil, o indivíduo que pretende passar pela cirurgia transgenital precisa ser maior de vinte e um anos, ter-se submetido à terapia psicológica por, no mínimo, dois anos, ser diagnosticado e tratado por uma equipe multidisciplinar e ser ausente de características físicas inapropriadas para o procedimento cirúrgico. Diversos desdobramentos são constantes nesse quadro clínico – cabe ao profissional de saúde atuar de modo a possibilitar que este indivíduo venha a se aceitar como um todo coerente².

Porém, cabe aqui uma importante observação quanto à cirurgia de adequação sexual – não é ela um requisito pessoal³, necessariamente, ao transexual para que se sinta em consonância com seu sexo psíquico. Muitas vezes,

¹ Alguns, porque ainda há um grande grupo dentro da Psicologia que encara a transexualidade como um distúrbio a ser sanado por tratamento, de modo a impedir que o transexual realize a irreversível cirurgia de adequação sexual.

² GRUNEICH, Danielle Fermiano dos Santos; GINARDI, Maria Fernanda Gugelmin. *Direitos sociais, transexualidade e princípio da dignidade da pessoa humana: uma análise interdisciplinar*. IBDFAM, Belo Horizonte, 21 dez. 2004. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=166> > Último acesso em: 26/09/2011.

³ Não falamos, aqui, de requisito jurídico – há muito debate a ser feito sobre a questão, inclusive adentrando o Direito Comparado, e isso será analisado mais adiante neste trabalho.

Realização:

Apoio:



inclusive, o transexual clama mais pela aceitação social de sua condição, com a mudança de nome e o reconhecimento dos demais direitos, que a castração ou implantação de próteses em si. Em outros casos, além disso, há o perigo de que a cirurgia transgenital não seja eficaz – por riscos de idade ou não conveniência, de acordo com a situação concreta do sujeito.

1.1 DA NECESSIDADE DE SUA DESPATOLOGIZAÇÃO

A OMS elaborou o Código Internacional de Doenças e nele definiu o “transexualismo” como *transtorno de identidade de gênero*. É importante salientar que, por muito tempo, a questão foi tratada como uma doença, o que pode ser constatado pelo sufixo “ismo” – próprio da denominação de disfunções em geral –, e somente nos tempos mais recentes é que passou a ser encarada como um fenômeno alheio ao ramo de enfermidade, sendo conhecida por “transexualidade”⁴. Nesse sentido, tem-se que a França foi o primeiro país a não considerar a questão como uma patologia, pela ação das associações que compõem o movimento transgênero⁵; mas essa é uma conquista recente, que data de fevereiro de 2010⁶.

No Brasil, estamos prestes a fazer a mesma formalização já realizada pela França, com um projeto que já era para ter sido efetivado no ano de 2015, pela alteração a ser realizada pela CID-11 – segundo ela, a transexualidade não mais seria considerada como uma doença mental, e os transexuais ganhariam um capítulo próprio reunindo outras condições a eles concernentes. Um problema, entretanto, é que a concretização desse fenômeno como alheio ao ramo patológico levaria à não cobertura da cirurgia de adequação sexual pelos programas governamentais – se não é taxado como doença, então o governo não tem obrigação de arcar com a cirurgia de sua adequação; então, mesmo a iminente saída da transexualidade da lista de doenças consideradas pela OMS representar um avanço ideológico à classe transexual, que terá sua condição reconhecida como

⁴ Neste trabalho, sempre que mencionado o termo “transexualismo”, nos referimos a citações ou menções de lei anteriores à tendência mundial de desconsideração da questão como uma patologia.

⁵ Trataremos, neste trabalho, o termo *transgênero* como equivalente a *transexual*, sem pormenorizações que se fazem em outras áreas científicas que não no Direito.

⁶ NERY, João W. Viagem solitária: memórias de um transexual trinta anos depois. São Paulo: Leya, 2011, p. 11.

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



normal, também levará os transexuais a vivenciarem uma carência de tutela pelo Estado ante sua situação, na prática concreta da adequação cirúrgica. Ou seja, muita discussão sobre a polêmica ainda está por vir.

1.2 DA DIFERENÇA ENTRE SEXO, GÊNERO E SEXUALIDADE

Muitos dos problemas quanto ao entendimento acerca da questão transexual decorrem, primordialmente, de um comum erro em que a maioria das pessoas incorre – confundir sexo com gênero e até mesmo com sexualidade. Tratam-se, pois, de três fenômenos distintos e que, uma vez compreendidos um a um, em suas particularidades, permitem a fácil compreensão do drama dos transexuais – que nem precisaria, portanto, ser um drama, frente ao esclarecimento e sua desmistificação.

O sexo, primeiramente, é classificado em diversas subcategorias⁷, que apenas mencionaremos, sem, contudo, nos aprofundar em suas especificações – há os sexos *genético*, *gonádico*, *somático*, *legal* e *psicossocial*. Todos estão associados, de modo geral, à genitalização humana e aos fenômenos essencialmente biológicos do organismo humano em construção a ela concernentes.

Já o *gênero* pauta-se numa definição mais abrangente, que inclui componentes genitais, eróticos, sociais e psicológicos – portanto, não exclusivamente biológicos. A partir daí é que podemos falar em *identidade de gênero*⁸, que se traduz num sentimento do indivíduo quanto a sua identificação como sujeito masculino ou feminino – afinal, nossa estrutura social concebe o sexo de forma dicotômica.

Desse modo, o gênero não é algo inato, preconcebido, mas a conjugação de diversos fatores: genitália externa, qualidade do relacionamento parental, capacidade cognitiva, língua etc. Por isso, fala-se no termo “plasticidade da identidade de gênero”⁹.

⁷ PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: O Direito a uma nova Identidade Sexual*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

⁸ Idem 7

⁹ Idem 7

Realização:



Apoio:



A própria Antropologia explica, muito didaticamente pelos estudos feitos na Nova Guiné, por Margaret Mead¹⁰, que os gêneros feminino e masculino são uma construção social. Desse modo, numa dada tribo chamada Arapesh, onde não havia divisão de funções por sexo, os comportamentos de todos eram “tipicamente femininos” (numa visão moderna), de modo que os membros mantinham fortes vínculos familiares uns com os outros em sua sociedade; já na tribo Mundugumor, onde também não havia divisão sexual de atividades, o comportamento era “tipicamente masculino” (em nossa visão dicotômica), uma vez que as mulheres sequer tinham o dom da maternidade e o afeto entre os membros dessa sociedade era algo inexistente; por fim, a tribo Tchambuli exercia uma divisão de funções conforme o sexo, e nela as mulheres ocupavam uma posição de poder social em relação aos homens.

Nesse sentido, transferindo-se um membro de uma tribo, nos perfeitos moldes comportamentais dela exigidos, para uma outra diversa daquela com outro modelo comportamental requerido, percebemos o conflito existente – o indivíduo, perfeitamente normal para o que se tem de comportamento esperado em uma dada tribo, passa a exercer um comportamento *completamente subvertido e tido por patológico numa outra tribo*. Portanto, percebemos, claramente, que o gênero, ou seja, o comportamento social esperado do sujeito, é um fator construído socialmente e, por isso, sofre variações no tempo e no espaço.

Já a *sexualidade* em nada se relaciona com sexo ou gênero. Sexo está mais ligado às questões biológicas de formação do indivíduo; gênero, com as questões essencialmente sociais; e a sexualidade está relacionada com a satisfação sexual própria de cada indivíduo. Facilmente, então, podemos deduzir que não há uma definição de sexualidade – cada pessoa satisfar-se-á com gostos diferentes.

A sexualidade é, ainda, fluida – altera-se ao longo da vida e por número indeterminado de vezes (como pode, também, nunca se alterar). A Teoria de Kinsey explica muito bem essa variação¹¹ por uma escala que vai de zero a seis, sendo zero a representação da heterossexualidade total e seis da homossexualidade total; a um indivíduo pode ser atribuída uma posição diferente nessa escala para cada

¹⁰ Idem 7

¹¹ Idem 7

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de
Teoria e Prática
da Educação



período de sua vida, inclusive. Explicando em palavras mais simples: um sujeito não é gay, e sim *está* gay – conforme a Teoria de Kinsey.

É neste ponto que desfazemos as confusões mentais acerca da homossexualidade e transexualidade. A homossexualidade refere-se ao âmbito da sexualidade, à preferência de realização sexual do sujeito; a transexualidade refere-se ao âmbito do gênero, do comportamento social, de qual papel se sente melhor em representar socialmente. O grande problema para o entendimento do gênero é essa construção social feita a partir de uma conexão com o sexo, de forma a gerar incoerências. O sexo acaba sendo feminino ou masculino e, por associação, atribuíram-se papéis relacionados somente a esses dois possíveis sexos, ficando difícil explicar a situação de um sujeito, dentre outros exemplos, que é biologicamente homem, heterossexual, se enxerga como pertencente ao sexo masculino, mas encontra prazer sexual em vestir-se com roupas determinadas socialmente como femininas (travestismo).

Portanto, não podemos fazer associações entre sexo, gênero e sexualidade pautando-nos no modelo dicotômico masculino-feminino que predomina em nosso meio. São âmbitos independentes entre si e, o mais importante, não alteram em nada a essência do indivíduo e a questão da dignidade humana – a qual deve ser universal e independente de tudo.

2 DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AO NOME CIVIL

A mais simples definição do termo *nome* é aquela que o conceitua como o substantivo que distingue as coisas e os seres vivos que existem na natureza. Quando se refere às pessoas naturais, o nome está incluído na categoria dos direitos personalíssimos e representa um dos atributos da personalidade. Bem por isso, dada a sua importância, o direito ao uso de um nome digno não pode ser superado por outros interesses sociais de menor relevância.

O nome civil integra a personalidade por ser o elemento externo pelo qual se denomina, se diferencia e se identifica a pessoa no meio em que vive, razão pela

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



qual dele não se pode dispor¹², por ser estritamente ordenado e protegido juridicamente.

Todavia, por outro lado, não se desconhece que, como elemento identificador dos indivíduos no seio da sociedade, há um clamor por sua preservação, um legítimo interesse jurídico e social pela sua existência, pela manutenção de seus elementos constitutivos, que devem ser insuscetíveis de alterações arbitrárias ou de composições fora da realidade, como explica o mestre Miguel Maria de Serpa Lopes¹³.

2.1 DAS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL

O objetivo maior deste trabalho é o entendimento acerca da mudança do nome civil para os transexuais que buscam adequar, além de seu corpo, também o nome a sua realidade psíquica. Para isso, estudaremos a seguir alguns casos (não todos – somente os interessantes para o confronto entre mudança de nome dos heterossexuais *versus* transexuais) em que a alteração do nome civil é aceita no âmbito jurídico, partindo dos casos em geral, com a finalidade de chegarmos à realidade do que ocorre no caso particular dos transexuais.

Primeiramente, é preciso entender que a difícil convivência do indivíduo com o próprio nome pode ser tida, verdadeiramente, como um pesado fardo – e avaliar o quão prejudicial é para cada um deles carregá-lo não é tarefa fácil. Entretanto, a ideia que deve reger a disciplina legal do nome civil e, conseqüentemente, das possibilidades de sua alteração, é que ele é marca indelével do indivíduo, como um atributo de sua personalidade, pelo que quaisquer modificações ou retificações somente podem justificar-se por um motivo realmente relevante e não por mero melindre ou capricho pessoal.

Os tribunais pátrios, como é salutar para o interesse público e para a estabilidade das relações jurídicas, têm afastado as investidas injustificadas contra a regra geral da imutabilidade, mas as causas que serão analisadas a seguir abrem

¹² Não adentremos, aqui, em discussões no âmbito do Direito Empresarial.

¹³ LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. V. 1.

Realização:

Apoio:



caminho às possibilidades lógicas de alteração do nome civil por fatores relevantes ao sujeito que não consegue identificar-se de forma plena devido a um nome que o incomoda ou mesmo que o impede de ter uma vida digna.

Assim, a *exposição ao ridículo* é a primeira alternativa que confere a possibilidade de alteração do nome civil. O oficial do Registro Civil tem o dever de recusar-se a efetuar assento de nomes vergonhosos e, em caso de insistência do interessado, deve submeter o assunto, sob a forma de dúvida, ao juiz competente. Se ocorrer, porém, o registro de nome ridículo, mesmo com esse dever imposto ao oficial, permite-se a alteração do prenome.

A alegação do escárnio a que é exposto deve ser comprovada pelo requerente e pode abranger a combinação de todo o nome, situação em que a jurisprudência tem aceitado a retificação não só do prenome como também de outras partes. Da mesma forma, os Tribunais têm admitido a substituição de prenomes que remetem a vultos execrados pela História, célebres por sua crueldade ou imoralidade, tais como Hitler, Mussolini, Bin Laden, Lúcifer etc.

Tem-se decidido, também, que, mesmo que o prenome não exponha o seu portador ao ridículo, pode ser substituído ou alterado se, de tão indesejado, causa constrangimento e distúrbios psicológicos a seu portador, circunstância que depende de noção subjetiva, que somente este pode aferir. Certo é, no entanto, que se a pessoa se dispuser a procurar em juízo o direito de alterar o prenome por conta dos inconvenientes trazidos pela identificação esdrúxula, mesmo ponderando as enormes dificuldades que enfrentará, não só no que respeita à proverbial lentidão do Poder Judiciário, mas também, e principalmente, aos transtornos causados pela obrigação de substituir todos os documentos pessoais, é porque suas razões não são nada desprezíveis e tanto maior deverá ser o cuidado do magistrado ao analisar a pretensão.

Outra justificativa para modificação do nome civil é o *uso prolongado de outro prenome*, diferente do registro, e a *incorporação desse prenome de uso prolongado ou de apelido público notório* ao nome completo.

Há que se mencionar que o uso prolongado não dá ao portador direito ao nome, assim como o desuso não ocasiona a perda. Entretanto, admite-se, nas palavras do mestre Orlando Gomes, uma espécie de posse do nome, pela qual se

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



comprova ter o indivíduo, realmente, o nome que usa pacificamente durante muitos anos. Por essa posse não se adquire propriamente o nome, mas se prova sua existência¹⁴.

A jurisprudência tem entendido que o prenome que deve constar do registro civil é aquele pelo qual a pessoa é conhecida, ou seja, o uso de um nome por longo tempo, sem dolo e com notoriedade, outorga ao seu portador o direito de obter a retificação do Registro Civil. Assim, se o prenome que foi lançado no assentamento do nascimento, por razões respeitáveis e não por mero capricho, jamais representou a individualidade do seu portador e é diverso daquele que consta em seu registro, a retificação há de ser admitida, pois que imutável é o prenome colocado em uso. É o caso de adaptar o registro à realidade, dando à pessoa o nome pelo qual ela é percebida no meio em que vive, por substituição ou por acréscimo.

A mudança do registro de nome de hermafroditas, também lembrados pelo nome de intersexuais, tem sido admitida, em regra, ao contrário da adequação pretendida pelo transexual que se submete à cirurgia de *mudança de sexo*, que se faz por excepcionalidade.

A intersexualidade é um estado intermediário entre os sexos, condição de quem tem características tanto masculinas quanto femininas. No Brasil, segundo Tereza Rodrigues Vieira, em sua obra *Nome e Sexo*¹⁵, “doutrina e jurisprudência estão assentes no que concerne à possibilidade de correção do Registro Civil quando houver equívoco quanto ao sexo no ato do registro. Por vezes, a aparência dos genitais externos pode conduzir a enganos”.

Na transexualidade, diferentemente, a pessoa nasce com um sexo e opta por mudá-lo por meio de uma intervenção cirúrgica plástica, que modifica a genitália, mas não tem o condão de implantar no organismo do transmutado todos os caracteres de seu novo sexo. Por exemplo, o homem que tem retirada sua genitália, a fim de readequar seu corpo ao sexo feminino, não poderá ter filhos (característica do novo sexo), uma vez que a adequação física se dá somente externamente.

¹⁴ GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 167.

¹⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 266.

Realização:

Apoio:



Contudo, nesses casos, o magistrado deve atender a razões psicológicas e sociais para deferir o pedido e, uma vez comprovada a alteração do sexo, deve também ser alterado o prenome. Ocorre que, costumeiramente, os pedidos de alteração de nome vêm cumulados pelos pedidos de alteração do sexo nos documentos de identificação dos postulantes, fato este que empresta uma maior complexidade à decisão.

A alternativa que vem sendo adotada é a ressalva na cédula de identidade, para que conste o termo *transexual* como o sexo de seu portador, tendo em vista que outra atitude poderia habilitar o requerente ao casamento, induzindo o terceiro a erro¹⁶. A decisão pioneira em situações dessa natureza ocorreu, no Brasil, em 1992, na 7ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo¹⁷, não sem a resistência de boa parte da doutrina, que considera a ressalva no registro como uma ofensa ao princípio da dignidade humana.

Alguns mestres processualistas, de outra parte, acreditam ser inviável a retificação de assento de nascimento para alteração de sexo em decorrência de operação plástica, por impossibilidade jurídica do pedido, incorrendo, no caso, ofensa ao princípio constitucional da legalidade – posto que a legislação pátria ainda não reconhece formalmente a existência de uma terceira modalidade em matéria de sexo. O problema dessa linha de pensamento é que a transexualidade, justamente, não se enquadra num terceiro gênero – o transexual adequa seu gênero físico ao gênero psíquico, de modo que ou é uma coisa ou outra (leia-se: ou é masculino, ou é feminino – não havendo, portanto, espaço para uma terceira opção).

Embora a polêmica seja válida, pois enseja a busca por novas soluções, como averbação no registro de nascimento, sob sigilo de justiça, com possibilidade de extração, por interessado, de certidão de inteiro teor, o transexual operado tem base legal para alterar seu prenome com a entrada em vigor da Lei Federal Nº 9.708/1998, que alterou o Art. 58 da LRP¹⁸.

¹⁶ Tal discussão será reacendida posteriormente, neste trabalho, ao tratarmos da cirurgia transgenital e da averbação da alteração do nome e sexo no registro público.

¹⁷ Processo Nº 621/1989.

¹⁸ Lei Federal Nº 6.015/1973, Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Realização:

Apoio:



Válido é, ainda, mencionar o permissivo legal ao nome social em vários meios – acadêmico, empresarial, setores públicos etc. A tendência só vem crescendo, especialmente no Brasil, mas não resolve o problema, por se tratar apenas de um “remédio paliativo” à questão. Mesmo assim, louvável foi a Resolução Nº 108 de 2015¹⁹, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que regulou direito de tratamento dos transexuais pelo nome social quando usuárias dos serviços, por parte dos defensores públicos, dos estagiários, dos servidores e dos terceirizados relacionados ao órgão.

Analisando as proporções a que a questão da identificação social do sujeito pode chegar, quanto aos constrangimentos cotidianos por que os transexuais passam, é inegável a importância da desburocratização desse processo de adequação civil pelos tribunais. Tampouco se pode negar ao transexual, em nosso entendimento, o direito de fazer constar em seu registro civil o sexo morfológico ao invés do biológico²⁰. Já há decisões em que todas as barreiras criadas pelo preconceito e pela intolerância cederam aos argumentos irrefutáveis do bom senso e da justiça, quando o magistrado erigiu a tese de que o recorrente só poderia ter uma vida minimamente digna se o nome e o designativo de sexo constante em seus documentos fossem harmonizados com o seu estado sexual morfológico, psicológico e social.

Todavia, ainda há muitas mudanças de nome que ficam restritas a uma prévia cirurgia transgenital – e, como analisamos inicialmente neste trabalho, a intervenção cirúrgica não caracteriza necessariamente a condição transexual e, inclusive, muitas vezes nem é indicada pelos riscos que pode oferecer, de acordo com o caso concreto do paciente. Ainda, há decisões que adequam o nome civil, mas mantêm o sexo registral – o que acaba prolongando ainda mais o sofrimento do transexual, que não tem seu problema resolvido com a adequação civil, ainda passando por

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

¹⁹ Resolução Nº 108, de 5 de Maio de 2015.

²⁰ voto expedido, em 10/01/2012, pelo Desembargador Luiz Antônio de Godoy, do TJSP, citando a Ministra do STJ, Nancy Andrighi, na AC Nº 9069995-07.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que era apelante o MP estadual e apelado Valnei José Germano.

Realização:

Apoio:



situações vexatórias ao apresentar um documento em que seu nome não condiz com o sexo ali indicado.

Tudo isso nos leva, também, a uma outra questão: por que é necessário que se conste dos documentos o sexo do sujeito? Por que isso, de fato, realmente importaria? Mas isso é tema que não nos cabe aqui tratar nesta oportunidade, de modo que o deixamos em aberto apenas a título de reflexão. O sistema dicotômico dos sexos prevalente no mundo ocidental não pode continuar sendo utilizado para embasar as identidades de gênero, conforme já discutimos inicialmente neste trabalho.

2.2 DO PROJETO DE LEI JOÃO W. NERY

Um grande avanço jurisprudencial é o representado pelo Projeto de Lei João W. Nery²¹, proposta por Jean Wyllys e Érika Kokay, em 2013, ainda não efetivada, e que dispõe sobre a identidade de gênero e também trata de, mais uma vez, tentar uma alteração do Art. 58 da LRP. De acordo com tal projeto, são retirados todos os entraves burocráticos a que os transexuais se deparam ao externarem sua condição de gênero e ao tentarem a adequação do nome civil – por exemplo, tal pleito não estaria vinculado a nenhum trâmite judicial, de modo que bastaria ao transexual comparecer a um cartório e fazer a livre adequação de seu nome, baseando-se no princípio de que todos têm o direito à identidade pessoal, bem como à corporificação de sua vontade.

Contudo, nenhum requisito é exigido do sujeito, além da idade mínima de dezoito anos, como acompanhamento por equipe multidisciplinar prévio, para a requisição da mudança de nome, e nem mesmo se definem limites à essa modificação – como a quantidade de vezes que pode vir a ser feita. Até mesmo o civilmente incapaz pode pleitear a questão, sem o consentimento dos pais, por meio da defensoria pública.

O problema dessa total atualização do registro público, dentre outros, é a insegurança jurídica que resta consoante terceiros. Percebemos, assim, uma

²¹ PL Nº 5002/2013.

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



evidente colisão entre os princípios da intimidade e da informação – de um lado, temos o direito do transexual em guardar somente para si informações que digam respeito somente a seu íntimo, princípio este ligado ao direito ao esquecimento; de outro lado, temos o direito à informação de toda a coletividade, para que se evite erro num casamento com transexual, sem saber de sua condição como tal, dentre outros exemplos. Não há resposta, pelo menos por enquanto, para tal embate, uma vez que os princípios não se enquadram em modalidades hierárquicas.

Um dos maiores avanços do projeto é trazer a obrigatoriedade, pelo artigo 9º do projeto, de cobertura dos tratamentos médicos relativos aos transexuais pelo SUS e por operadoras determinadas. Isso porque, com a iminente retirada da transexualidade do rol de doenças da OMS, com a CID-11, a cirurgia transgenital deixará de ser acobertada pelo Estado. Assim, teremos o avanço ideológico do tratamento da questão, não mais vista como patologia a ser curada, mas como condição própria e não anormal do sujeito, bem como o avanço jurídico do direito à saúde e aos recursos públicos em prol de sua manutenção, que não pode ser restringido a públicos específicos da sociedade – é direito de todos.

CONCLUSÃO

A transexualidade, não confundida com outras modalidades dentro de *sexo*, *gênero* e *sexualidade*, precisa ser despatologizada e reconhecida não como condição anormal do sujeito, mas como simplesmente uma condição que pode ser a ele inerente. Para que os mitos que circundam a questão sejam dizimados, fez-se mister diferenciar sexo, mais ligado ao desenvolvimento biológico propriamente dito do ser humano; gênero, condizente com o papel assumido pelo sujeito na sociedade; e sexualidade, que tange as preferências íntimas de relacionamento sexual do sujeito, e nunca devem ser associadas como regras às modalidades de sexo e gênero, pelo fato de não ser por elas regidas.

Após a breve exposição das possibilidades de alteração do nome civil, percebemos que há, efetivamente, a previsão legal de adequação ao transexual pela justificativa de sua própria condição como tal. E, mesmo que ainda não houvesse,

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



poder-se-ia respaldar, claramente, sua causa na exposição ao ridículo trazida por seu nome inadequado à condição psíquica e, muitas vezes, já física (após a cirurgia de transgenitalização); e mesmo ao requisito de alteração do uso prolongado do prenome – caso em que o transexual é, já há muitos anos, identificado publicamente por seu nome social e teria, por tal dispositivo legal, direito à incorporação registral do mesmo, em respeito à realidade fática.

Uma solução trazida ao pleito é o Projeto de Lei João W. Nery, brevemente analisado neste trabalho, propondo a desjudicialização da alteração do nome pelos transexuais. Todavia, o projeto apresenta-se lacunoso em muitas questões envolvendo requisitos para a alteração do nome e medidas de proteção à família do transexual e a terceiros que possam ser afetados por tal adequação civil.

REFERÊNCIAS

ARGENTIERI, Simona. *Travestismo, transexualismo e transgêneros: identificação e imitação*. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v42n77/v42n77a12.pdf>> Último acesso em: 04/01/2016.

BELLINI, Priscila. *O recorde que não queremos ter: somos o país que mais mata transexuais*. Revista Superinteressante, 2015. Disponível em: <http://super.abril.com.br/comportamento/o-recorde-que-nao-queremos-ter-somos-o-pais-que-mais-mata-transexuais> Último acesso em: 04/01/2016.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GRUNEICH, Danielle Fermiano dos Santos; GINARDI, Maria Fernanda Gugelmin. *Direitos sociais, transexualidade e princípio da dignidade da pessoa humana: uma análise interdisciplinar*. IBDFAM, Belo Horizonte, 21 dez. 2004. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=166>>. Último acesso em: 26/09/2011.

HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. *O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9668> Último acesso em: 04/01/2016.

IVANISKI, Geovana. *Transexual e a biologia*. Disponível em: <http://cantinho-da-gloria.blogspot.com.br/2011/11/transexual-e-biologia_10.html> Último acesso em 26/12/2015.

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



LEITE, Eduardo de Oliveira. *Monografia jurídica*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Série métodos em direito, v. 1).

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. V. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1979. V. 1.

NERY, João W. *Viagem solitária: memórias de um transexual trinta anos depois*. São Paulo: Leya, 2011.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: O Direito a uma nova Identidade Sexual*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos de personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. *Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo - aspectos médicos e jurídicos*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

VEIGA JR., Hélio. *O Direito de Pertencer a Si Mesmo*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Mudança de Sexo: Aspectos Médicos, Psicológicos e Jurídicos*. São Paulo: Livraria Santos Editora, 1996. p. 118.

_____. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OF CIVIL ADEQUACY IN RESPECT OF SEXUAL REDESIGNATION IN BRAZIL

ABSTRACT

This paper focuses on the tutelage that the Brazilian legal system gives the civil name, with emphasis on the question of transsexuality, when it does not reach the objective of dignified individualization - despite the importance of the stability of legal relations. For this, it is necessary to clarify the subjective question of the transsexual experience, as well as to differentiate its condition from the other behavioral modalities referring to sex, gender and sexuality, so that we can achieve a deeper knowledge about the question and that leads to the facilitation, in the concreteness of the courts, the civil adequacy of transsexuals.

Keywords: civil name; transsexuality; adequacy.

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação

